



Número: **0807897-55.2018.8.14.0000**

Classe: **AGRAVO DE INSTRUMENTO**

Órgão julgador colegiado: **2ª Turma de Direito Privado**

Órgão julgador: **Desembargadora GLEIDE PEREIRA DE MOURA**

Última distribuição : **15/10/2018**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Processo referência: **0088626-85.2015.814.0201**

Assuntos: **Revisão**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
JORGE ALEX MEDEIROS ALVES (AGRAVANTE)	SIMONE DO SOCORRO PESSOA VILAS BOAS (ADVOGADO) SANDRO MAURO COSTA DA SILVEIRA (ADVOGADO) PAULO ANDRE CORDOVIL PANTOJA (ADVOGADO) ANANDA NASSAR MAIA (ADVOGADO) NILVIA MARILIA DE ANDRADE GAIA (ADVOGADO)
ALECK EDUARDO SOUZA ALVES (AGRAVADO)	
CRISTIANE FRANCE LEMOS DE SOUZA (AGRAVADO)	

Documentos			
Id.	Data	Documento	Tipo
3210928	17/06/2020 13:17	Acórdão	Acórdão
3029085	17/06/2020 13:17	Relatório	Relatório
3029087	17/06/2020 13:17	Voto do Magistrado	Voto
3029089	17/06/2020 13:17	Ementa	Ementa



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) - 0807897-55.2018.8.14.0000

AGRAVANTE: JORGE ALEX MEDEIROS ALVES

AGRAVADO: ALECK EDUARDO SOUZA ALVES, CRISTIANE FRANCE LEMOS DE SOUZA

RELATOR(A): Desembargadora GLEIDE PEREIRA DE MOURA

EMENTA

EMENTA

AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CÍVEL. REDUÇÃO DA VERBA ALIMENTAR. não vislumbradas, provas suficientes e satisfatórias que justificassem, a minoração do *quantum* alimentício, tendo em vista, que o agravante em momento algum comprovou o risco de lesão grave ou de difícil reparação, já que não houve modificação em sua remuneração. Portanto, o conteúdo probatório não é consistente para modificar a decisão agravada. as necessidades do menor, incapaz de prover a própria subsistência, e não demonstrada, suficientemente, a impossibilidade do alimentante em arcar com a mantença no valor estipulado, estando este de acordo com o princípio da razoabilidade, devem ser mantidos os alimentos provisórios conforme fixados pela decisão hostilizada. **RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.**

RELATÓRIO

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ GABINETE DA DESA.GLEIDE PEREIRA DE MOURA

SECRETARIA ÚNICA DE DIREITO PÚBLICO E PRIVADO – 2ª TURMA DE DIREITO PRIVADO.

AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0807897-55.2018.8.14.0000

AGRAVANTE: JORGE ALEX MEDEIROS ALVES

ADVOGADO: SIMONE DO SOCORRO PESSOA VILAS BOAS

AGRAVADO: ALECK EDUARDO SOUZA ALVES

REPRESENTANTE: CRISTIANE FRANCE LEMOS DE SOUZA

ADVOGADO: FRANCIARA PEREIRA LEMOS

RELATORA: DESA. GLEIDE PEREIRA DE MOURA

Trata-se de AGRAVO INTERNO interposto por JORGE ALEX MEDEIROS ALVES, inconformado com a decisão monocrática que negou o efeito suspensivo, no agravo de instrumento interposto contra ALECK EDUARDO SOUZA ALVES.

Diz o recorrente que: auferir renda mensal em torno de R\$2.866,48(dois mil oitocentos e sessenta e seis reais e quarenta e oito centavos), logo, sua realidade econômica não lhe permite pagar em favor de apenas um filho o percentual de 15% de seus vencimentos e



vantagens, considerando que o mesmo possui mais 05 filhos menores que dependem financeiramente do Agravante.

Que a r. decisão combatida tem prejudicado sobremaneira a vida financeira do Agravante, considerando que a fixação dos alimentos deve atender ao conhecido binômio necessidade x possibilidade, insculpido no art. 1.694 do Código Civil, considerando-se inviável a sua manutenção, quando o Alimentante demonstra sua incapacidade financeira de adimplir a verba alimentar.

E mais, almeja a revisão da decisão monocrática no sentido de conceder efeito suspensivo a decisão agravada para que não se perpetuem ainda mais as injustiças e os danos irreparáveis ao Agravante que é quem mais tem sofrido com tal situação.

Foram oferecidas Contrarrazões pela parte contrária.

É o relatório. Peço julgamento. PLENÁRIO VIRTUAL.

BELÉM, 04 de maio de 2020

Gleide Pereira de Moura
relatora

VOTO

PODER JUDICIÁRIO **TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ** **GABINETE DA DESA.GLEIDE PEREIRA DE MOURA**

SECRETARIA ÚNICA DE DIREITO PÚBLICO E PRIVADO – 2ª TURMA DE DIREITO PRIVADO.

AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0807897-55.2018.8.14.0000

AGRAVANTE: JORGE ALEX MEDEIROS ALVES

ADVOGADO: SIMONE DO SOCORRO PESSOA VILAS BOAS

AGRAVADO: ALECK EDUARDO SOUZA ALVES

REPRESENTANTE: CRISTIANE FRANCE LEMOS DE SOUZA

ADVOGADO: FRANCIARA PEREIRA LEMOS

RELATORA: DESA. GLEIDE PEREIRA DE MOURA

VOTO

Conheço do recurso, eis que presentes os pressupostos de admissibilidade.

Conforme disse por ocasião do indeferimento do efeito suspensivo, não encontrei provas suficientes e satisfatórias que justificassem, a minoração do *quantum* alimentício, tendo em vista, que o agravante em momento algum comprovou o risco de lesão grave ou de difícil reparação, já que não houve modificação em sua remuneração. Portanto, o conteúdo probatório não é consistente para modificar a decisão agravada

O Código Civil, em seu artigo 1.694, §1º, dispõe que os alimentos devem ser fixados na proporção das necessidades do reclamante e dos recursos da pessoa obrigada, o que significa dizer que a verba alimentar deve ser fixada em observância à justa ponderação do trinômio necessidade/possibilidade/proporcionalidade.

É certo que, a modificação do valor fixado a título de verba alimentar pressupõe a existência de prova inequívoca, a cargo do agravante, da alteração da necessidade do alimentando ou da impossibilidade de cumprimento da obrigação do alimentante nos moldes inicialmente determinados.

Na espécie, a despeito dos vencimentos do agravante serem de R\$ 2.866,48(dois mil oitocentos e sessenta e seis reais e quarenta e oito centavos), vislumbro que as necessidades do menor, incapaz de prover a própria subsistência, e não demonstrada, suficientemente, a impossibilidade do alimentante em arcar com a manutenção no valor estipulado, estando este de



acordo com o princípio da razoabilidade, devem ser mantidos os alimentos provisórios conforme fixados pela decisão agravada.

AGRAVO DE INSTRUMENTO - DIREITO DE FAMÍLIA - AÇÃO DE DIVÓRCIO - FIXAÇÃO DE ALIMENTOS PROVISÓRIOS - IMPOSSIBILIDADE DE REDUÇÃO - MANUTENÇÃO DO VALOR FIXADO - BINÔMIO NECESSIDADE/POSSIBILIDADE - RECURSO DESPROVIDO - DECISÃO MANTIDA.

- Os alimentos devem ser fixados na proporção das necessidades do alimentando e das possibilidades do alimentante, consoante o disposto no §1º, do artigo 1.694, do Código Civil.

- É medida que se impõe a manutenção da decisão agravada quando ausente no instrumento elementos de prova suficientes a amparar o pleito de minoração da verba alimentar, provisoriamente fixada. (TJMG - Agravo de Instrumento-Cv 1.0223.14.029280-4/002, Relator(a): Des.(a) Ana Paula Caixeta , 4ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 06/08/2015, publicação da súmula em 12/08/2015).

Também, deve ser prestigiada, sempre que possível, a decisão do juiz da causa que, na condição de responsável direto pela condução do processo, estando mais próximo aos fatos e às pessoas envolvidas, possui melhores condições de avaliar as circunstâncias e o meio social respectivo.

Assim, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso. É como voto.

BELÉM, 04 DE MAIO DE 2020

Gleide Pereira de Moura
Relatora

Belém, 17/06/2020



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
GABINETE DA DESA.GLEIDE PEREIRA DE MOURA

SECRETARIA ÚNICA DE DIREITO PÚBLICO E PRIVADO – 2ª TURMA DE DIREITO PRIVADO.

AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0807897-55.2018.8.14.0000

AGRAVANTE: JORGE ALEX MEDEIROS ALVES

ADVOGADO: SIMONE DO SOCORRO PESSOA VILAS BOAS

AGRAVADO: ALECK EDUARDO SOUZA ALVES

REPRESENTANTE: CRISTIANE FRANCE LEMOS DE SOUZA

ADVOGADO: FRANCIARA PEREIRA LEMOS

RELATORA: DESA. GLEIDE PEREIRA DE MOURA

Trata-se de AGRAVO INTERNO interposto por JORGE ALEX MEDEIROS ALVES, inconformado com a decisão monocrática que negou o efeito suspensivo, no agravo de instrumento interposto contra ALECK EDUARDO SOUZA ALVES.

Diz o recorrente que: auferir renda mensal em torno de R\$2.866,48(dois mil oitocentos e sessenta e seis reais e quarenta e oito centavos), logo, sua realidade econômica não lhe permite pagar em favor de apenas um filho o percentual de 15% de seus vencimentos e vantagens, considerando que o mesmo possui mais 05 filhos menores que dependem financeiramente do Agravante.

Que a r. decisão combatida tem prejudicado sobremaneira a vida financeira do Agravante, considerando que a fixação dos alimentos deve atender ao conhecido binômio necessidade x possibilidade, insculpido no art. 1.694 do Código Civil, considerando-se inviável a sua manutenção, quando o Alimentante demonstra sua incapacidade financeira de adimplir a verba alimentar.

E mais, almeja a revisão da decisão monocrática no sentido de conceder efeito suspensivo a decisão agravada para que não se perpetuem ainda mais as injustiças e os danos irreparáveis ao Agravante que é quem mais tem sofrido com tal situação.

Foram oferecidas Contrarrazões pela parte contrária.

É o relatório. Peço julgamento. PLENÁRIO VIRTUAL.

BELÉM, 04 de maio de 2020

Gleide Pereira de Moura
relatora



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
GABINETE DA DESA.GLEIDE PEREIRA DE MOURA

SECRETARIA ÚNICA DE DIREITO PÚBLICO E PRIVADO – 2ª TURMA DE DIREITO PRIVADO.

AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0807897-55.2018.8.14.0000

AGRAVANTE: JORGE ALEX MEDEIROS ALVES

ADVOGADO: SIMONE DO SOCORRO PESSOA VILAS BOAS

AGRAVADO: ALECK EDUARDO SOUZA ALVES

REPRESENTANTE: CRISTIANE FRANCE LEMOS DE SOUZA

ADVOGADO: FRANCIARA PEREIRA LEMOS

RELATORA: DESA. GLEIDE PEREIRA DE MOURA

VOTO

Conheço do recurso, eis que presentes os pressupostos de admissibilidade.

Conforme disse por ocasião do indeferimento do efeito suspensivo, não encontrei provas suficientes e satisfatórias que justificassem, a minoração do *quantum* alimentício, tendo em vista, que o agravante em momento algum comprovou o risco de lesão grave ou de difícil reparação, já que não houve modificação em sua remuneração. Portanto, o conteúdo probatório não é consistente para modificar a decisão agravada

O Código Civil, em seu artigo 1.694, §1º, dispõe que os alimentos devem ser fixados na proporção das necessidades do reclamante e dos recursos da pessoa obrigada, o que significa dizer que a verba alimentar deve ser fixada em observância à justa ponderação do trinômio necessidade/possibilidade/proporcionalidade.

É certo que, a modificação do valor fixado a título de verba alimentar pressupõe a existência de prova inequívoca, a cargo do agravante, da alteração da necessidade do alimentando ou da impossibilidade de cumprimento da obrigação do alimentante nos moldes inicialmente determinados.

Na espécie, a despeito dos vencimentos do agravante serem de R\$ 2.866,48(dois mil oitocentos e sessenta e seis reais e quarenta e oito centavos), vislumbro que as necessidades do menor, incapaz de prover a própria subsistência, e não demonstrada, suficientemente, a impossibilidade do alimentante em arcar com a manutenção no valor estipulado, estando este de acordo com o princípio da razoabilidade, devem ser mantidos os alimentos provisórios conforme fixados pela decisão agravada.

AGRAVO DE INSTRUMENTO - DIREITO DE FAMÍLIA - AÇÃO DE DIVÓRCIO - FIXAÇÃO DE ALIMENTOS PROVISÓRIOS - IMPOSSIBILIDADE DE REDUÇÃO - MANUTENÇÃO DO VALOR FIXADO - BINÔMIO NECESSIDADE/POSSIBILIDADE - RECURSO DESPROVIDO - DECISÃO MANTIDA.

- Os alimentos devem ser fixados na proporção das necessidades do alimentando e das possibilidades do alimentante, consoante o disposto no §1º, do artigo 1.694, do Código Civil.

- É medida que se impõe a manutenção da decisão agravada quando ausente no instrumento elementos de prova suficientes a amparar o pleito de minoração da verba alimentar, provisoriamente fixada. (TJMG - Agravo de Instrumento-Cv 1.0223.14.029280-4/002, Relator(a): Des.(a) Ana Paula Caixeta , 4ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 06/08/2015, publicação da súmula em 12/08/2015).

Também, deve ser prestigiada, sempre que possível, a decisão do juiz da causa que, na condição de responsável direto pela condução do processo, estando mais próximo aos fatos e às pessoas envolvidas, possui melhores condições de avaliar as circunstâncias e o meio social respectivo.

Assim, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso. É como voto.

BELÉM, 04 DE MAIO DE 2020



Gleide Pereira de Moura
Relatora



Assinado eletronicamente por: GLEIDE PEREIRA DE MOURA - 17/06/2020 13:17:23

<https://pje-consultas.tjpa.jus.br/pje-2g-consultas/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=2006171317235950000002947143>

Número do documento: 2006171317235950000002947143

EMENTA

AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CÍVEL. REDUÇÃO DA VERBA ALIMENTAR. não vislumbradas, provas suficientes e satisfatórias que justificassem, a minoração do *quantum* alimentício, tendo em vista, que o agravante em momento algum comprovou o risco de lesão grave ou de difícil reparação, já que não houve modificação em sua remuneração. Portanto, o conteúdo probatório não é consistente para modificar a decisão agravada. as necessidades do menor, incapaz de prover a própria subsistência, e não demonstrada, suficientemente, a impossibilidade do alimentante em arcar com a manutenção no valor estipulado, estando este de acordo com o princípio da razoabilidade, devem ser mantidos os alimentos provisórios conforme fixados pela decisão hostilizada. **RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.**

